

3 — Do primeiro relatório semestral elaborado pelas entidades promotoras nos termos do n.º 1 do presente artigo deve constar ainda:

- a) Planta ou projecto das instalações definitivas da orquestra, quando não haja sido apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Documentos que titulem os acordos celebrados com escolas de música, se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a entidade promotora optou, no seu projecto de candidatura, por essa forma de articulação.

4 — A entidade promotora fica ainda obrigada, sempre que solicitada, a entregar à comissão de controlo todos os elementos relativos ao seu desempenho cultural, independentemente das avaliações ordinárias previstas nos números anteriores.

Artigo 27.º

Comissão de controlo

1 — A comissão de controlo é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, por períodos de três anos, e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Fundo de Fomento Cultural, que preside;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral de Acção Cultural.

2 — A comissão de controlo pode solicitar aos serviços competentes o apoio técnico que repute conveniente para o correcto exercício das funções previstas nos artigos 24.º a 26.º

3 — Compete à Direcção-Geral de Acção Cultural assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da comissão de controlo.

Artigo 28.º

Rescisão por incumprimento

1 — O não cumprimento pelas entidades promotoras dos objectivos culturais e financeiros a que estão legal ou contratualmente obrigadas constitui motivo de rescisão do contrato de apoio financeiro, nos termos e com as consequências previstas no presente despacho.

2 — Compete à comissão de controlo, atendendo à gravidade e possibilidade de resolução dos factos que deram origem ao incumprimento, propor ao membro do Governo responsável pela área da cultura a suspensão temporária do apoio financeiro ou a rescisão do contrato.

3 — O regime e o prazo da suspensão temporária são definidos pela comissão de controlo e a sua não observância obriga à rescisão do contrato.

Artigo 29.º

Consequências da rescisão

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a rescisão do contrato implica a reposição pela entidade promotora de todos os pagamentos efectuados até à data.

2 — A rescisão do contrato acarreta igualmente a impossibilidade definitiva de a entidade promotora se candidatar a novos apoios no âmbito do presente despacho e de beneficiar de quaisquer apoios públicos estatais, seja qual for a sua forma, por um período de três anos.

CAPÍTULO IV

Disposição transitória

Artigo 30.º

Incentivo máximo em 1992

O montante máximo do incentivo bienal a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º é fixado, por candidatura, para o concurso a realizar no ano de 1992, em 200 000 contos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 371/92

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, liberalizou o acesso ao transporte aéreo regular internacional.

Importa agora regulamentar o constante do referido diploma, designadamente no que respeita ao capital social das empresas que pretendam operar no sector.

Assim, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O montante mínimo de capital social para obtenção de uma licença de transporte aéreo regular internacional, relativamente a serviços utilizando exclusivamente aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 10 t, é de 300 000 000\$.

2.º O montante mínimo de capital social para obtenção de uma licença de transporte aéreo regular internacional, relativamente a serviços utilizando aeronaves de peso máximo à descolagem superior a 10 t, é de:

- a) 1 200 000 000\$ para rotas até 3400 km (em distância ortodrómica entre os pontos terminais);
- b) 6 000 000 000\$ para rotas mais longas do que as referidas na alínea a).

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 24 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.